



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 661/2016

São Luís, 11 de abril de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos da Presidência .....	37

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 244 DE 06 DE ABRIL 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5889/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula 8920, Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, para participar do I Congresso Internacional de Contas Públicas e da Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, no período de 18 a 20 de abril de 2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

PORTARIA N° 252 DE 08 DE ABRIL DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 5946/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Raimundo Nonato Monteiro Cardoso, matrícula nº 9167, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal e José Benedito de Almeida Brito, matrícula nº 9720, Professor da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Articulação e Relacionamento Institucional, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 656/2016/2015 - 5ª Sec. Crim., para comparecerem no dia 27 de abril de 2016, às 10:40 horas, na sala de audiência da 5ª Unidade Jurisdicional Criminal, anexo do Fórum Desembargador “Sarney Costa” - 3º Andar.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

**Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas****PORTARIA Nº 251 DE 08 DE ABRIL DE 2016**

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6007/2016,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas nos autos do Ofício nº 655/2016/2015 - 5ª Sec. Crim., para comparecerem no dia 27 de abril de 2016, às 11:00 horas, na sala de audiência da 5ª Unidade Jurisdicional Criminal, anexo do Fórum Desembargador "Sarney Costa" - 3º Andar.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de abril de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1716/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Casp On Line Treinamentos Ltda. - ME; CNPJ:17.354.297/0001-96; OBJETO: Contratação de empresa especializada em cursos e palestras na área de capacitação para promover curso em Contabilidade Pública a servidores e gestores do TCE/MA; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.122.0316.4049.0000; ND:339039; FR: 0101000000; VALOR: R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais); DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 06/04/2016. São Luís, 08 de abril de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo n.º 3082/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kennedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Monção, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 140/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade da Senhora, Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 870/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento a este TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres (seção IV, item 4.13.1, alínea “b1” e “b2”, do RIT n.º 241/2011);
- b) aplicar à Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento a este TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREOs relativos ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º 5.º e 6.º, bimestres (seção IV, item 4.13.1, alíneas “a1” e “a2”, do RIT n.º 241/2011);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.800,00 (R\$ 1.200,000 + R\$ 3.600,00), tendo como devedora a Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2753/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 143/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade da Senhora, Dea Cristina da Silva Miranda, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1319/2014-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, multa no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil, e quatrocentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual com fundamento no art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 52/2011);

b) aplicar à Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, c/c o art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento a este TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREOs relativos ao 2.º, 3.º, 4.º 5.º e 6.º bimestres (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 52/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.400,00 (R\$ 32.400,00 + R\$ 3.000,00), tendo como devedora a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3422/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera

Exercício financeiro: 2010

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Responsável: Geremias Sousa Guerra, brasileiro, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 779.390.343-91, residente e domiciliado na Travessa Simplício Chaves, nº 779, Bairro Boa Esperança, Carutapera/MA. CEP: 65.250-000.

Procurador(es) constituído(s): Riód Barbosa Ayoub, OAB/MA nº 3832, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Carutapera, de responsabilidade do

Senhor Geremias Sousa Guerra, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB e à Procuradoria-Geral do Município de Carutapera para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 856/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Carutapera, Senhor Geremias Sousa Guerra, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 706/2015 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregulares as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Geremias Sousa Guerra, enquanto gestor daquela edilidade, no exercício financeiro de 2010, que no processo ficaram evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional, legais e regulamentares a saber:

- a) Salário-família empenhado indevidamente, item 2.3.1.2, seção 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- b) Classificação indevida com “Despesas referentes a serviços prestados por terceiros - pessoa física”, item 2.3.1.3, seção 2, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- c) Ocorrências com a concessão de diárias, item 2.3.1.4, seção 2, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- d) Pagamento de despesa antes da validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (DANFOP), contrariando a Lei Estadual nº 8.441/2006, item 2.3.1.5, seção 2, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- e) Nota Fiscal emitida antes da Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), item 2.3.1.6, seção 2, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- f) Dispensas indevidas de procedimentos licitatórios, itens 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.2.3 e 2.3.2.4;
- g) Não foi comprovado o recolhimento da contribuição previdenciária (INSS-Segurados) no valor de R\$ 6.825,76, item 3.3.1, seção 3, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- h) Ocorrências na Escrituração, conforme se observa nos subitens 2.3.1.2 e 3.3.1, explicitada no item 5.1, seção 5, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- i) Ocorrência quanto a responsabilização técnica da escrituração das contas, item 5.2, seção 5, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- j) Ocorrências nas Folhas de Pagamento com relação à Resolução nº 01/2006, item 6.1.1, alíneas a), b), c) e d), seção 6, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- k) Ausência do Plano de Cargos Carreiras e Salários do Poder Legislativo, item 6.1.1.1, seção 6, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- l) Ocorrência quanto a fixação dos subsídios dos Edis, descumprindo o art. 37, X, da Constituição Federal /1988, item 6.1.2.1, seção 6, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- m) Redução da remuneração dos Edis sem previsão Legal, descumprindo o art. 37, X, da Constituição Federal /1988, item 6.1.2.2, seção 6, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- n) Classificação indevida de despesas com a contratação de terceiros, contrariando as Decisões PL-TCE/MA nºs: 40/2004, 74/2005 e 11/2007, item 6.2, seção 6, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- o) O gastos com a Folha de Pagamento da Câmara ultrapassou o limite constitucional, descumprindo a norma contida no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, item 7.2, seção 7, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- p) O Repasse recebido do Poder Executivo desobedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, item 7.6.1, seção 7, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;
- q) Os Relatório de Gestão Fiscal não foram enviados ao TCE/MA, tampouco publicados, contrariando o art. 276, §3º, do Regimento interno do TCE, item 8, seção 8, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2;

1.1 – Imputação de débito com acréscimos legais, ao gestor responsável, Senhor Geremias Sousa Guerra, na forma detalhada dos itens do RIT nº 157/2012 UTCGE/NUPEC 2:

- a) Ausência de documentos comprobatórios da despesa no valor de R\$ 23.875,56, item 2.3.1.3, da seção 2,
- b) Concessão de diárias de forma irregulares no valor de R\$ 2.600,00 (ausência da clara motivação e da documentação comprobatória da necessidade de deslocamento dos Edis e servidores da Câmara), item 2.3.1.4, da seção 2,
- c) Emissão de Nota Fiscal nº 865, no valor de R\$ 735,90, antes da Autorização de Impressão de Documento Fiscal (AIDF), item 2.3.1.6, da seção 2,
- d) Ausência da apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviços de locação de motocicleta, no valor de R\$ 14.400,00, item 2.3.2.1, da seção 2, e
- e) Ausência de Guia de Recolhimento (GPS) do INSS, no valor de R\$ 6.825,76, item 3.3.1, da seção 3;
- 1.1.1 - Responsabilizar o gestor, Senhor Jeremias Sousa Guerra, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas, calculado no valor de R\$ 4.843,72 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;
- 1.2 Responsabilização do gestor ao pagamento de multas com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 157/2012 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:
- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelos empenhos indevidos do salário-família, conforme item 2.3.1.2, da seção 2 (ver item 5.1);
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), Pagamento de despesa antes da validação do DANFOP, conforme item 2.3.1.5, da seção 2;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência do procedimento de dispensa de licitação para serviços gráficos, conforme item 2.3.2.2, da seção 2;
- d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência do procedimento de dispensa de licitação para serviços de reforma da Câmara Municipal, conforme item 2.3.2.3, da seção 2;
- e) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência do procedimento de dispensa de licitação para serviços de manutenção da Câmara Municipal, conforme item 2.3.2.4, da seção 2;
- f) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ocorrência quanto à responsabilização técnica, conforme item 5.2, da seção 5;
- g) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas ocorrências nas Folhas de Pagamentos com relação à Resolução nº 01/2006, item 6.1.1, da seção 6, dividido proporcionalmente nas alíneas:
- I) Provimento de cargos sem previsão Legal,
- II) Ausência de Lei fixando a remuneração dos servidores,
- III) Ausência de Lei alterando a remuneração do contador,
- IV) Provimento de cargos extintos pela Resolução nº 01/2006.
- h) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, conforme item 6.1.1.1, da seção 6;
- i) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela fixação dos subsídios em desacordo com a Constituição Federal/1988, conforme item 6.1.2.1, da seção 6;
- j) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela redução dos subsídios dos Edis sem previsão legal, conforme item 6.1.2.2, da seção 6;
- k) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela classificação indevida de serviços com caracterização de atividades rotineiras em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, enquanto deveria ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, conforme item 6.2, da seção 6;
- l) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido o gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo, ter ultrapassado o limite constitucional, conforme item 7.2, da seção 7;
- m) Esta Relatoria recomenda que o Poder Legislativo emita alerta o Poder Executivo quanto ao Repasse a maior para evitar o descumprimento do art. 29-A, I a IV, da constituição Federal /1988, conforme item 7.6.1, da seção 7;
- 1.3 Condenar o gestor ao pagamento da multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) ao TCE/MA, com arrimo no art. 165, §3º da CF/88; art. 52 e 55, §2º da Lei complementar nº 101/00; c/c o art. 53 da LOTCE/MA, conforme o exposto no item 8, da seção 8, do RIT nº 157/2012 UTCGE- NUPEC 2;

- 1.4 Aplicação da multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Sr. Geremias Sousa Guerra, correspondendo ao montante de R\$ 11.714,40 (onze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00), conforme item 8, da seção 8, do RIT nº 157/2012 UTCGE- NUPEC 2;
- 2 - determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);
- 3 - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 4 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor total de R\$ 23.758,12 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Geremias Sousa Guerra;
- 5 - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Carutapera, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito imputado, no valor de R\$ 48.837,22 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), pelas razões expostas no item 1.1, tendo como devedor o Senhor Geremias Sousa Guerra;
- 6 - enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, pela razão exposta no item 3.3.1, da seção 3, do RIT nº 157/2012 UTCGE-NUPEC2, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2320/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Morros

Embargante: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa Augusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 648/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 648/2014. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 898/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da Administração Direta, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 648/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária

ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 648/2014;
- c) notificar a embargante desta decisão;
- d) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2321/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Morros

Embargante: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa Augusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 649/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2014. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 899/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Morros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 649/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 649/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 649/2014;
- c) notificar a embargante desta decisão;
- d) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no

§ 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2322/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Morros

Embargante: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa Augusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 650/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2014. Conhecimento e provimento. Manutenção do Acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 900/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Morros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 650/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 650/2014;
- c) notificar a embargante desta decisão;
- d) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2323/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Morros

Embargante: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF nº 332.887.713-49, residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousaugusto (OAB/MA nº 4.847 e OAB/DF nº 31.024), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310) e Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 651/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pela Sra. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 651/2014. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 901/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Morros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 651/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo ao Acórdão PL-TCE/MA nº 651/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 651/2014;

c) notificar a embargante desta decisão;

d) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3150/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago da Pedra

Responsáveis: Luiz Osmani Pimentel de Macedo, CPF nº 063.483.943-87, residente na Av. Roseana Sarney, s/n, Vila Rocha, Lago da Pedra/MA, 65.715-000 e Osimar Fonseca dos Santos, CPF nº 094.663.983-34, residente na Rua das Mangueiras, nº 23, Bairro Planalto, Lago da Pedra/MA, 65.715-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago da Pedra.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1189/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde Lago da Pedra, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 815/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 214/2009 UTCOG - NACOG, a seguir:

a.1) divergência de R\$ 3.326.940,58 entre o total da receita apurada (R\$ 6.979.004,80) e o total da receita informada pelo gestor (R\$ 3.652.064,22) (seção III, item 1.1, do RIT);

a.2) irregularidades em processos licitatórios apresentados na fase de defesa (seção III, item 2.3.1, do RIT):

1) Pregão Presencial nº 02/2007 e nº 04/2007: 1) cópia de parte da documentação está ilegível; 2) não há justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/005); 3) não há declaração da Administração de que o bem a ser licitado é comum, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02; 4) ausência de termo de referência (art. 8º, inc. II, do Decreto nº 3.555/2000); 5) não consta nos autos a justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 6) não consta nos autos a publicação de aviso do pregão (art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002); 7) não se verificou, antes da homologação, a existência de créditos orçamentários para a realização do contrato; 8) não houve publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993); 9) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

2) Convite nº 12/2007: 1) ausência de justificativa/comprovação que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública; 2) não consta nos autos informação de que o art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993; 3) não foi emitida nota de empenho em favor da contratada, a qual garanta que a despesa tem previsão para o exercício em que se der a execução dos serviços; 4) ausência dos termos de recebimento dos materiais (art. 73, inc. II, da Lei nº 8.666/1993);

b) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Senhor Osimar Fonseca dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 3.326.940,58 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.1";

c) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Senhor Osimar Fonseca dos Santos, multa de R\$ 332.694,05 (trezentos e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Senhor Osimar Fonseca dos Santos, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no item "a", subitem "a.2", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento das multas decorrentes do item "c" e "d" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 336.694,05 (R\$ 332.694,05 + R\$ 4.000,00), tendo como devedores os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor total imputado de R\$ 3.326.940,58 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), tendo como devedores os Senhores Luiz Osmani Pimentel de Macedo e Osimar Fonseca dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011 – TCE/MA (Proc. apensado nº 4270/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1190/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art.

1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 72/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 2.2.5.3 “a” do RIT):

Proc.	Vol.	fls.	NE	Un. Orçam.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
4270/11	1/jan	57	1/236	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	12.836,00	Equipamentos e mat. Permanente
4270/11	1/jan	70	1/256	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	17.026,90	Material de consumo
4270/11	1/jan	96	7/259	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	11.067,29	Mat./Odontológico
4270/11	1/jan	148	6/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	7.222,30	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	1/jan	186	15/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	16.246,50	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/jan	1	16/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	14.548,45	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/jan	6	17/275	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	14.570,89	Material de consumo
4270/11	2/jan	122	30/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	6.363,69	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/jan	141	33/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	6.889,88	Material de consumo
4270/11	2/jan	146	34/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	7.211,63	Material de consumo
4270/11	2/jan	153	35/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	5.245,16	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/jan	166	1/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	16.170,61	Medicamentos
4270/11	2/fev	21	20/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	5.741,48	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/fev	60	22/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	16.042,77	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/fev	68	23/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	7.374,03	Material de consumo
4270/11	2/fev	82	26/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	5.114,40	Material de consumo
4270/11	2/fev	86	27/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	10.089,92	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/fev	165	39/278	FMS	Hoziel Pereira Lopes	9.091,94	Serviço/Hospitalar-dez/09
4270/11	2/fev	173	41/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	16.679,57	Material de consumo/Hospitalares
4270/11	2/fev	182	42/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	26.448,70	Medicamentos
4270/11	3/mar	37	31/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	9.516,90	Medicamentos
4270/11	3/mar	42	32/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	7.505,90	Material de Consumo

4270/11	3/mar	74	39/275	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	9.500,51	Mat./Hospitalares
4270/11	3/mar	79	40/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	14.692,47	Medicamentos
4270/11	3/mar	84	41/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	12.037,42	Mat./Hospitalares
4270/11	3/mar	146	43/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	36.896,72	Medicamentos
4270/11	3/mar	168	44/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	40.739,66	Mat./Hospitalares
4270/11	3/mar	186	45/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	7.765,45	Medicamentos
4270/11	3/mar	190	46/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	10.378,17	Mat./Hospitalares
4270/11	3/mar	197	2/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	25.185,45	Medicamentos
4270/11	3/mar	200	3/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	23.165,20	Medicamentos
4270/11	2/abril	107	49/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	23.925,72	Medicamentos
4270/11	2/abril	114	50/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	18.003,12	Mat./Hospitalares
4270/11	2/abril	183	47/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	30.361,33	Medicamentos
4270/11	2/abril	192	48/278	FMS	Omega Distribuidora Ltda	40.933,73	Mat./Hospitalares
4270/11	2/abril	198	4/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	5.972,00	Medicamentos
4270/11	2/abril	119	1/300	FMS	Clinica de Reabilitação Conviver	51.867,74	Serviços/Reabilitação Física, ...
4270/11	2/abril	220	2/300	FMS	Clinica de Reabilitação Conviver	56.730,98	Serviços/Reabilitação Física, ...
4270/11	2/mai	113	58/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	22.264,13	Medicamentos
4270/11	2/mai	120	59/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	27.618,76	Materiais hospitalares
4270/11	2/mai	152	65/275	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	16.211,50	Materiais hospitalares
4270/11	2/mai	197	5/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	7.801,00	Medicamentos
4270/11	2/mai	200	6/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	24.207,51	Medicamentos
4270/11	2/mai	203	7/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	15.751,35	Medicamentos
4270/11	2/mai	210	8/282	FMS	Dismabel Distr. de Soros Ltda	16.303,30	Medicamentos
4270/11	1/jun	117	69/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	21.852,64	Materiais hospitalares
4270/11	1/jun	124	70/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	23.881,87	Medicamentos
4270/11	1/jun	212	4/300	FMS	Clinica de Reabilitação Conviver	58.034,38	Serviços/Reabilitação Física, ...
4270/11	1/jul	166	10/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	5.904,70	Medicamentos
4270/11	2/jul	68	81/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	28.452,90	Medicamentos
4270/11	2/jul	74	82/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	13.170,50	Materiais hospitalares
4270/11	2/jul	115	91/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	5.315,89	Materiais hospitalares
4270/11	1/ago	49	95/275	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	15.878,14	Materiais hospitalares
4270/11	1/ago	64	98/275	FMS	M. S. M. Magalhães - ME	8.000,00	Material de consumo
4270/11	1/ago	72	100/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	27.539,65	Medicamentos

4270/11	1/ago	80	101/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	13.458,63	Materiais hospitalares
4270/11	1/ago	86	102/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	9.064,93	Materiais hospitalares
4270/11	3/ago	160	11/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	19.966,74	Medicamentos
4270/11	3/ago	216	6/300	FMS	Clinica de Reabilitação Conviver	57.855,93	Serviços/Reabilitação Física, ...
4270/11	1/set	75	112/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	10.888,39	Medicamentos
4270/11	1/set	85	114/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	17.701,94	Materiais hospitalares
4270/11	2/set	182	12/282	FMS	Dismabel Distr. De Soros Ltda	13.805,30	Medicamentos
4270/11	2/set	198	7/300	FMS	Clinica de Reabilitação Conviver	63.284,16	Serviços/Reabilitação Física, ...
4270/11	2/set	92	125/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	28.908,22	Medicamentos
4270/11	2/set	100	126/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	25.654,51	Materiais hospitalares
4270/11	2/set	163	4/261	FMS	INFORWAY- R. F. da Silva e Cia Ltda	12.716,00	Materiais de Informática
4270/11	1/nov	66	131/275	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	15.878,34	Materiais hospitalares
4270/11	1/nov	86	136/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	27.971,17	Medicamentos
4270/11	1/nov	93	137/275	FMS	Omega Distribuidora Ltda	26.493,02	Materiais hospitalares
4270/11	2/nov	173	13/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	22.315,35	Medicamentos
4270/11	1/dez	233	14/282	FMS	Cirurgia Pontual Ltda	23.973,70	Medicamentos

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamentos no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalínea "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011 – TCE/MA (Processo apensado nº 4274/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

## ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1191/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 69/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:

a.1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 2.3.5.3 “a”, “b” e “c” do RIT):

1) serviços prestados com cursos de informática básica e avançada:

Proc.	Vol	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor (Vencedor)	Valor (R\$)
4274/11	1/jan	50	4/356	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.032,00
4274/11	1/jun	68	2/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/jul	49	3/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/ago	58	4/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/ago	61	5/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/out	57	6/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/nov	55	7/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
4274/11	1/dez	49	8/370	Fundo Municipal de Assistencia Social	W. Q. dos Santos	8.065,00
TOTAL						64.487,00

2) gêneros alimentícios:

Proc.	Vol	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor (Vencedor)	Valor (R\$)
4274/11	1/mar	89	1/390	Fundo Municipal de Assistência Social	Comercial Ribeiro LTDA	12.300,00
4274/11	1/mai	77	2/390	Fundo Municipal de Assistência Social	Comercial Ribeiro LTDA	16.734,00
TOTAL						29.034,00

3) material de expediente:

Proc.	Vol	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor (Vencedor)	Valor (R\$)
4274/11	1/mai	82	3/390	Fundo Municipal de Assistência Social	A. Tereza Carvalho Martins	14.266,10
4274/11	1/ago	67	6/390	Fundo Municipal de Assistência Social	A. Tereza Carvalho Martins	8.626,20

4274/11	1/set	73	9/390	Fundo Municipal de Assistência Social	A. Tereza Carvalho Martins	9.000,00
4274/11	1/out	36	1/368	Fundo Municipal de Assistência Social	A. Tereza Carvalho Martins	10.440,00
TOTAL						42.332,30

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalínea "a.1", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta do Município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1192/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 71/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:

a.1) ausência de identificação dos membros da Comissão de Licitação. Descumprimento do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4 do RIT);

a.2) irregularidades em procedimentos licitatórios (Seção II, item 2.1.4.2 “a” a “j” do RIT):

a) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 10/10	23/06/10	Recuperação de Estradas Vicinais	1.310.426,41	MARKA CONSTRUTORA LTDA	4283/2011. fls. 01. vol. 2/15

Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 ;
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência Especificações técnicas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, IX, c);
- Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º);
- Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b).

b) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 09/10	22/07/10	Recuperação de Estradas Vicinais	397.500,00	CONSTRUTORA FONTE DAS PEDRAS	Vol. 4/15

Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º)
- Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b)
- Ausência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social previsto no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993

c) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 11/10	08/10/10	Pavimentação de Vias Urbanas	477.250,00	CONSTRUTORA FONTE DAS PEDRAS	Vol. 5/15

Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e

também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, contrariando o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993.
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º)
- Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b)
- Ausência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social previsto no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

d) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fl./vol.
Pregão Presencial Nº 007/10	12/02/10	Serviços de Limpeza Publica	3.278.280,00	RADEMIX EMPREENDIMENTOS	Vol. 7/15

Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 ;
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social previsto no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993

e) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Pregão Presencial Nº 005/10	05/11/10	Combustíveis	942.804,40	SÃO DOMINGOS PETROLEO	Vol. 9/15

Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993

f) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.

Tomada de Preço Nº 003/10	28/01/10	Material Permanente	312.261,50	A TEREZA CARVALHO MARTINS	Vol. 10/15
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993</li> <li>• Ausência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social previsto no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;</li> </ul>					

## g) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 007/10	19/07/10	Recuperação de Estrada Vicinal	1.029.632,80	CONVAP -Construtora Vale do Itapecuru	Vol. 11/15
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993</li> </ul>					

## h) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 005/10	18/02/10	Recuperação de Estrada Vicinal	690.921,90	MARKA CONSTRUTORA LTDA	Vol. 12/15
<p>Ocorrências:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.</li> <li>• Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993</li> <li>• Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º)</li> <li>• Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b.</li> </ul>					

## i) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Tomada de Preço Nº 006/10	18/02/10	Serviços de Pavimentação Asfáltica	797.032,90	MARKA CONSTRUTORA LTDA	Vol. 13/15

## Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993
- Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º)
- Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b .

## j) Licitação:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
Convite Nº 001/10	03/12/10	Serviços de Pavimentação Asfáltica	2.513.436,01	CONSTRUTORA FONTE DAS PEDRAS	Vol. 15/15

## Ocorrências:

- Ausência de comprovação de publicação do resumo do edital em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no Município ou na região onde será fornecido o bem, previsto no inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, contrariando o paragrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Comprovante de recebimento do edital, em anexo, com ausência de data de recebimento pelos licitantes contrariando o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de certidão negativa de falência ou concordata prevista no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/1993
- Ausência ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (Lei nº 6.496/1977, arts. 1º e 2º)
- Ausência Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I, a e b)

a.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 2.1.5.3 “a” do RIT):

Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
21/01	2/77	Sec. Educação	Mat.expediente	14.040,00	R J de Matos Filho	96/03
27/01	3/77	Sec. Educação	Mat.expediente	11.980,00	R J de Matos Filho	103/03
25/01	3/207	Sec. Obras	5ªmed.Pavimentação asfáltica	102.626,00	Marka Const. Ltda.	152/04
11/02	4/47	Sec. Adm.	Materiais p/ Sec.	15.000,00	G R Albuquerque	09/02
12/02	3/128	Sec. Saúde	Gêneros alim. p/ hospital e Pronto Socorro	10.000,00	Casa da Carne Central	150/03

14/12	48/128	Sec. Saúde	Gêneros alim. p/ hospital e Pronto Socorro	10.000,00	Casa da Carne Central	230/03
10/06	6/74	Sec. Educação	Gêneros alim. p/ merenda escolar	56.538,00	Comercial Lopes-Marco Antonio Pereira Lopes	187/02
09/08	8/74	Sec. Educação	Gêneros alim. p/ merenda escolar	56.538,00	Comercial Lopes-Marco Antonio Pereira Lopes	72/03
08/11	11/74	Sec. Educação	Gêneros alim. p/ merenda escolar	71.058,00	Comercial Lopes-Marco Antonio Pereira Lopes	49/03
26/11	12/74	Sec. Educação	Gêneros alim. p/ merenda escolar	56.538,00	Comercial Lopes-Marco Antonio Pereira Lopes	70/03
14/06	20/131	Sec. Saúde	Mat. gráficos p/ Pronto Socorro e Hosp.	10.800,00	Gráfica União-Otoniel José Correa Vieira	67/04
15/06	21/131	Sec. Saúde	Mat. gráficos p/ Pronto Socorro e Hosp.	7.700,00	Gráfica União-Otoniel José Correa Vieira	71/04
26/08	1/94	Sec. Educação	Mat. expediente PDDE	19.661,00	Comercial Ribeiro Ltda.	120/03
10/08	1/97	Sec. Educação	01 Ônibus escolar	198.000,00	Man Latin América Ind. e Com. De Veículos Ltda.	125/03
30/12	2/97	Sec. Educação	01 Ônibus escolar	123.000,00	Iveco Latim América	s/nº/03
10/08	6/202	Sec. Obras	Aluguel de máquinas	21.000,00	Marka Const. Ltda.	212/04
18/08	4/222	Sec. Obras	Mat. elétricos p/ iluminação pública	13.000,00	P J Construções	221/04
22/11	7/222	Sec. Obras	Mat. elétricos p/ iluminação pública	17.000,00	P J Construções	169/04
03/11	25/77	Sec. Educação	Mat. de construção	10.000,00	Madeira Alegram – A S Paiva	92/03
15/12	28/77	Sec. Educação	Mat. de construção	21.680,00	R A de Souza Mat. de Construção	170/03
13/12	47/128	Sec. Saúde	Mat. consumo p/ pronto Socorro e Hosp.	17.000,00	M S M Magalhães	224/0

a.4) licitações mencionadas em Empenhos ou Contratos ou Comprovantes de Despesas, no entanto, não incluídas nas Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativas TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, abaixo discriminado (Seção II, item 2.1.5.3 “b” do RIT):

Licitaç.	Data	NE	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls/vol
CC 63/09	29/06	13/207	Sec. Obras	5ª parc. Recup. Ponte rio Tapuio	69.840,00	Marka Const. Ltda.	158/04
CC 68/09	20/01	1/122	Sec. Saúde	1ª parc. Reforma e ampliação 02 postos de saúde	57.159,76	Convap Const. Vale do Itapecuru	140/03
CC 68/09	25/02	3/122	Sec. Saúde	2ª parc. Reforma e ampliação 02 postos de saúde	57.159,76	Convap Const. Vale do Itapecuru	124/03
CC 68/09	15/04	4/122	Sec. Saúde	3ª e última parc. Reforma e ampliação 02 postos de saúde	28.579,90	Convap Const. Vale do Itapecuru	92/03
CC 67/09	20/01	2/122	Sec. Saúde	1ª parc. Reforma Pronto Socorro e Hosp.	59.020,00	Const. Sabiá Ltda.	144/03
CC 67/09	20/04	5/122	Sec. Saúde	Medição final Reforma Pronto Socorro e Hosp.	88.530,00	Const. Sabiá Ltda.	99/03

CC 01/10	12/02	5/131	Sec. Saúde	Fornecimento alimentação Sec Saúde	15.000,00	V Queiroz Restaurante Filho	73/04
CC 03/10	10/02	1/233	Sec. Obras	Recup. 18 km estrada que dá acesso pov. Água Preta	60.994,00	Marka Const. Ltda.	194/04
CC 03/10	11/11	4/233	Sec. Obras	Recup. 18 km estrada que dá acesso pov. Água Preta	64.132,00	Marka Const. Ltda.	192/04
CC 04/10	10/08	3/233	Sec. Obras	Recup. 12 km estrada povoados São José, Mangueira a São Pedro	82.400,00	Marka Const. Ltda.	243/04
CC 27/10	13/08	19/207	Sec. Obras	2ª parc construção e recup .bueiros	15.300,00	Construtora Viana	214/04
CC 27/10	19/08	20/207	Sec. Obras	4ª parc construção e recup .bueiros	8.200,00	Construtora Viana	216/04
TP 04/09	11/01	1/215	Sec. Obras	Limpeza Pública	57.890,00	Ageme Const.-Rademix Emp. e Const. Ltda.	155/04
TP 04/09	10/02	2/215	Sec. Obras	Limpeza Pública	57.890,00	Ageme Const.-Rademix Emp. e Const. Ltda.	207/04

a.5) a Lei nº 12/2005 (mídia eletrônica-CD) que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

a.6) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) - 1º ao 6º bimestres, e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA (seção II, item 2.1.7.1 “a” e “b” do RIT);

a.7) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA (seção II, item 2.1.7.1 “b” do RIT);

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas “a.1” a “a.5”, deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea "a", subalínea “a.6”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 49.231,00 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e um reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais (R\$ 164.103,36), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no item 10, subitem “10.7”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora

aplicadasno total de R\$ 64.031,00 (R\$ 10.000,00 + R\$ 4.800,00 + R\$ 49.231,00), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4289/2011 – TCE/MA (Proc. apensado nº 4252/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Mateus do Maranhão

Responsável: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1193/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 70/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1192/2012 UTCOG/NACOG V, a seguir:

a.1) atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 14/2007, no Anexo I, Módulo III-B, devido à ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2.4.1 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento Estadual de Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

a.2– irregularidades em procedimento licitatório: ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra (Tomada de Preço nº 08/2010), referente à reforma de escolas, credor Marka Construtora Ltda. (R\$ 289.709,31). Descumprimento à Lei nº 8.666/93, art. 73, I, “a” e “b” (Seção II, item 2.4.4.1 do RIT);

a.3 - Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Seção II, item 2.4.5.3 “a” do RIT):

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orçam.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
4252/11	1/jan	30	317	FUNDEB	CONVAP COSTRUT.	29.720,63	Reforma Unidade Escolar
4252/11	1/jan	102	332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	11.700,00	Material de Limpeza
4252/11	1/jan	108	3/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	17.550,00	Material de Expediente
4252/11	1/jan	185	1/334	FUNDEB	FOCUS COM. CONSTRUÇÃO	76.200,00	Transporte Escolar
4252/11	1/fev	108	4/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	10.863,00	Material de Limpeza
4252/11	1/fev	114	5/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	16.294,00	Material de Expediente
4252/11	1/fev	120	6/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	18.954,00	Material de Expediente
4252/11	1/fev	127	7/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	12.636,00	Material de Limpeza
4252/11	1/fev	198	2/334	FUNDEB	FOCUS COM. CONSTRUÇÃO	76.200,00	Transporte Escolar
4252/11	1/mar	42	1/313	FUNDEB	A TEREZA CARVALHO MARTINS	18.000,00	Carteiras Escolares
4252/11	1/mar	47	2/313	FUNDEB	A TEREZA CARVALHO MARTINS	21.000,00	Carteiras Escolares
4252/11	1/mar	130	9/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	29.757,50	Material de Limpeza
4252/11	1/mar	139	11/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	23.360,00	Material de Expediente
4252/11	1/abr	36	3/313	FUNDEB	A TEREZA CARVALHO MARTINS	38.430,00	Material de Expediente
4252/11	1/abr	138	13/332	FUNDEB	R A DE SOUZA MATERIAL CONST	15.000,00	Material de Construção
4252/11	1/abr	144	14/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	31.340,00	Material de Limpeza
4252/11	1/abr	152	15/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	20.893,00	Material de Limpeza
4252/11	1/abr	176	19/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	28.080,00	Material de Limpeza
4252/11	1/abr	182	20/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	42.120,00	Material de Expediente
4252/11	1/mai	133	23/332	FUNDEB	R A DE SOUZA MATERIAL CONST	15.000,00	Material de Construção
4252/11	1/mai	139	24/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	23.316,00	Material de Limpeza
4252/11	1/mai	153	26/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	16.820,00	Material de Expediente
4252/11	1/mai	158	27/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	18.252,00	Material de Expediente
4252/11	1/mai	166	28/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	12.168,00	Material de Limpeza
4252/11	1/mai	251	13/334	FUNDEB	FOCUS COM. CONSTRUÇÃO	76.200,00	Transporte Escolar
4252/11	1/mai	256	14/334	FUNDEB	V QUEIROZ FILHO	10.000,00	Fornecimento de Alimentação
4252/11	1/jun	124	29/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	24.148,00	Material Escolar
4252/11	1/jun	141	30/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	16.100,00	Material Escolar

4252/11	1/jun	163	34/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	16.040,00	Material Escolar
4252/11	1/jun	172	35/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	24.060,00	Material Escolar
4252/11	1/jul	168	23/334	FUNDEB	FOCUS CONSTRUÇÃO COM.	76.200,00	Transporte Escolar
4252/11	2/jul	152	40/332	FUNDEB	R A DE SOUZA MATERIAL CONST	13.549,00	Material de Construção
4252/11	2/jul	157	41/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	15.257,00	Material Escolar
4252/11	2/jul	162	42/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	22.886,00	Material Escolar
4252/11	2/jul	172	44/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	19.656,00	Material Escolar
4252/11	2/jul	178	45/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	15.104,00	Material Escolar
4252/11	1/ago	150	49/332	FUNDEB	R.A DE SOUZA	10.000,00	Material de Construção
4252/11	1/ago	304	33/334	FUNDEB	R J V IMPRESSÃO	12.295,00	Material de Construção
4252/11	1/set	18	26/324	FUNDEB	R J V IMPRESSÃO	12.295,00	Material de Construção
4252/11	1/out	153	50/332	FUNDEB	R J V IMPRESSÃO	12.295,00	Material de Construção
4252/11	1/out	153	50/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	12.800,00	Material Escolar
4252/11	1/out	231	41/334	FUNDEB	FOCUS CONSTRUÇÃO COM.	76.200,00	Transporte Escolar
4252/11	1/nov	40	51/332	FUNDEB	R. J DE MATOS FILHO	17.550,00	Material Didatico
4252/11	1/nov	181	44/334	FUNDEB	FOCUS CONSTRUÇÃO COM.	76.200,00	Transporte Escolar
TOTAL 1.182.489,13							

b) aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea "a", subalíneas "a.1" a "a.3", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2658/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Embargantes: Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário de Educação e ordenador de despesas no período 02/01/2009 a 31/12/2009, CPF nº 394.263.191-15, residente na Avenida 01, Quadra 12, nº21, Bairro São Francisco, Codó/MA; Luciana Gonçalves Lima, Assistente de Administração e Ordenadora de despesas no período 02/01/2009 a 30/03/2009, CPF nº 834.314.203-97, residente na Rua 14 de Abril, nº 406, Bairro São Benedito, Codó/MA, e Maria Cirlene de Oliveira Silva, Assistente de Administração e Ordenadora de despesas no período 31/03/2009 a 31/12/2009, CPF nº 841.401.603-06, residente na Rua Puraquê, nº 1520, Bairro Santa Teresinha, Codó/MA, 65.400-000

Procuradores constituídos: Luís Gustavo Chuva Candeira, (CPF nº 009.321.853-20), Weslen Franklin de Albuquerque de Macedo, CRC/MA nº 12943; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Acórdão Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 274/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Codó. Exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição externa. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1261/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Codó, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Sousa Júnior, Secretário de Educação e ordenador de despesas, Luciana Gonçalves Lima, Assistente de Administração e ordenadora de despesas no período 02/01/2009 a 30/03/2009 e Maria Cirlene de Oliveira Silva, Assistente de Administração e ordenadora de despesas no período 31/03/2009 a 31/12/2009, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 274/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, por não restarem presentes na decisão fustigada nenhuma das hipóteses do caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 274/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo nº 4283/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Embargante: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72 residente na Av. Francisco Jacinto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão, 65.470-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015, que opinou pela desaprovação das Contas do Município de São Mateus do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provedimento.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1265/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b – dar-lhes provimento, para modificar a alínea “a4” do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a4 – divergência de R\$ 3.773.364,91 entre o Saldo Patrimonial do Exercício Informado (R\$ 4.105.575,38) e o Saldo Patrimonial do Exercício Apurado – Passivo Real Descoberto (R\$ - 332.210,47). Descumprimento do art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do RIT);”

c – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 81/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5830/2015 TCE/MA

Natureza: Auditoria

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsável: José Arimateia Lima Neto Evangelista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação das justificativas apresentadas pelo Senhor José Arimateia Lima Neto Evangelista, Secretário de Estado do Desenvolvimento Social, por não ter informado no portal Convênio WEB/TCE/MA, na data limite o Convênio nº 01/2015/SEDES, publicado no Diário Oficial do

Estado em 13 de abril de 2015. Advertência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 137/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização do Convênio nº 01/2015/SEDES, celebrado entre a Secretaria do Desenvolvimento Social (SEDES) e a Companhia de Abastecimento de Água do Estado do Maranhão (CAEMA), publicado no Diário Oficial do Estado, em 13 de abril de 2015, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; do art. 172, inciso VII, da Constituição Estadual, e do art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 689/2015 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, pela advertência ao responsável e arquivamento do feito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2753/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF n.º 504.610.103-30), residente na Praça José do Egito Coelho, n.º 207, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 06/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1319/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Sambaíba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

- a) ausência de relação das contribuições previdenciárias, do protocolo de entrega do PPI, do resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde/CMS e da Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados, inobservando o Anexo I, Módulo I, item IX, alíneas “c”, “f”, “h” e “l”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 52/2011);
- b) ausência de informação comprovando que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram sancionadas, infringindo o art. 35, § 2º, I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT (seção IV, item 1.1, do RIT n.º 52/2011);
- c) divergência entre os valores da receita contabilizados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE, contrariando o art. 83 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, itens 3.1, do RIT n.º 52/2011);

d) ausência de certificação de regularidade do contador junto ao Conselho de Contabilidade, inobservando o art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 10.3, do RIT n.º 52/2011);

e) ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREOs referentes aos 2.º, 3.º, 4.º 5.º e 6.º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs, do 1.º e 2.º semestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. ausência de comprovação da realização de audiências públicas. Desse modo, resta inobservado o art. 5.º, I, § 1.º, da Lei n.º 10.028/2000, os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e os arts. 274, § 3.º, III e 276, §§ 2.º e 3.º, I e IV, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 13.1 e 13.3 do RIT n.º 52/2011);

f) recomendar à Prefeita de Sambaíba, Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, que adote as providências necessárias com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de janeiro de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-gera de Contas

Processo n.º 3082/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Monção, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 7/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais da Prefeita do município de Monção, relativo ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, constante dos autos do Processo n.º 3082/2010, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2009, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art.

4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 241, UTCOG/NACOG04, de 08 de junho de 2011, a seguir:

1) encaminhamento intempestivo a este Tribunal das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), inobservando o art. 20, I, II e III da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção IV, item 4.1.1, do RIT n.º 241/2011);

2) o Poder Executivo repassou valores à Câmara Municipal, no percentual de 8,29%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 8%, infringindo o art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal e art. 3.º, § 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 04/2001 (seção IV, item 4.3.3, do RIT n.º 241/2011);

3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial da Prefeitura de Monção/MA, em razão das inconsistências apresentadas na gestão orçamentária e financeira, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção IV, item 4.3.3, do RIT n.º 241/2011);

4) ausência do relatório do controle interno, descumprindo o art. 5.º, § 1.º, Anexo I, Módulo I, item II, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, item 4.11, do RIT n.º 241/2011);

5) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre, bem como o envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante emissão de acórdão, na forma do art. 4.º, § 2.º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008. Não há comprovação da realização de audiência pública. Desse modo, resta inobservado o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o art. 54, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (seção IV, itens 4.13.1, alíneas “a1”, “a2”, e “b1” e “b2”, e 4.13.3, do RIT n.º 241/2011);

6) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4465/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Jatobá

Responsável: Ednaura Pereira da Silva, CPF n.º 449.088.903-82, residente na Travessa Honorato José, n.º 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693– 000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA n.º 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA n.º 5313 e Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA n.º 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 53/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de

2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 191/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Jatobá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ednaura Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do processo nº 4465/2011, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como segue:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Jatobá atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2 do RIT):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
De Natureza Contábil	III
Termo de verificação de saldos bancários nos termos do Demonstrativo nº 04 do Anexo I	- g
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior (foi enviado apenas os do exercício de 2010)	- h
Cópia dos respectivos instrumentos de convênios efetuados no exercício e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas (ocorre que só foi especificado o valor total dos convênios e das contrapartidas, não informando as parcelas já recebidas em 2010 e as a realizar; além disso, como não foi enviado os extratos bancários referentes a esses convênios não se pode atestar quais foram recebidos de fato e a que se referiam.	- m

a.2 - foram apurados no exercício uma insuficiência de arrecadação da ordem de R\$ 2.103.623,78, que corresponde à diferença entre a receita orçamentária prevista (R\$ 13.810.477,42) e a receita realizada (R\$ 11.706.853,64), e um deficit orçamentário de (R\$ 287.032,94), que corresponde à diferença entre a receita arrecadada (R\$ 11.706.853,64) e a despesa realizada (R\$ 11.993.886,58) (seção IV, item 3.1 do RIT);

a.3 - saldo em caixa de R\$ 305.000,51 contrariando o § 3º do art. 164 da CF/1988 (seção IV, item 3.4 do RIT);

a.4 - não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF (seção IV, item 3.5 do RIT):

Restos a pagar	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Restos a pagar (exercício anterior)	-	Caixa	305.000,51
Restos a pagar (do exercício)	560.766,42	Bancos	449.122,85
Diversas Consignações	514.586,84	-	-
Restos a pagar p/exercício seguinte	1.075.353,26	Total Dispon.	754.123,36

Fonte: Balanço Geral – Anexos 13, 14 e 17, fls. 53, 54 e 57, vol. 1/30.

a.5 - ausência de plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (seção IV, item 6.2 do RIT);

a.6 – o município aplicou R\$ 2.048.977,01 com a remuneração dos profissionais da educação, equivalendo a 58,20% dos recursos oriundos do FUNDEB, não cumprindo o estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4 - b do RIT);

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 3748/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa (CPF nº 376.481.283-49), residente na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras/MA, CEP 65.420-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Timbiras, Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 116/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1009/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Timbiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato da Silva Pessoa, constantes dos autos do Processo nº 3748/2011-TCE, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1037/2012 – UTCOG-NACOG 01, a seguir:

- a) Seção II – Item 2. Organização e conteúdo – ausência de documentos – balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais (anexos 14 e 15); termos de conferência de caixa do início e do final do exercício; relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício; relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários; decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos e protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
- b) Seção IV – Item 1.1. Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) - a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido e não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal.
- c) Seção IV – item 1.2.4. Créditos adicionais - divergência contabilizada nos anexos 11 e 12;
- d) Seção IV – item 2.2. Desempenho da arrecadação - o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos e das taxas;
- e) Seção IV – item 3.1. Execução Orçamentária e Financeira – existência de divergência entre os valores escriturados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE/MA;
- f) Seção IV – item 3.2. Instrumento de execução orçamentária – ausência de decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
- g) Seção IV – item 3.4 Saldos financeiros - saldo de caixa elevado, quando deveria ser depositado em bancos;
- h) Seção IV - item 3.5 Restos a pagar - ausência do balanço patrimonial prejudicando a comprovação do valor registrado em restos a pagar;
- i) Seção IV - item 3.6 Precatórios – ausência da relação de precatórios judiciais, por ordem cronológica de apresentação, com os respectivos beneficiários;
- j) Seção IV – item 6.2: Política de remuneração – ausência do plano de cargos, carreiras e salários dos

servidores efetivos do Município;

k) Seção IV – item 6.4. Contratação temporária – ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação;

l) Seção IV – item 7.1. Marco Legal - ausência do estatuto do magistério, da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE;

m) Seção IV – item 8.2: Mecanismo de controle – ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;

n) Seção IV – item 10.1 e 10.2 Demonstrações Contábeis – ausência do balanço Patrimonial – Anexo 14 e das Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15, bem como aponta a existência de divergência entre os valores contabilizados da receita e despesa;

o) Seção IV – item 13.1, “a.1” e “b.1” Transparência fiscal – encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária, do 1º e 3º bimestres, e do Relatório de Gestão Fiscal, do 1º semestre, por meio do sistema LRF-NET, bem como ausência do comprovante de publicação e do encaminhamento do RREO, do 5º bimestre;

p) Seção IV – item 13.3. Audiências Públicas - não foi enviado documento comprobatório de realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal.

II- intimar o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Timbiras, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3739/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, CPF nº 621.730.493-72, Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 134/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 650/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Itamar de Araújo Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3739/2011, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 110/2012 – UTCOG-NACOG ostentam cunho meramente formal, uma vez que não causaram prejuízo às contas, a seguir:

a.1) ausência de extratos bancários; dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; da lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; da lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção II, item 2, do RIT);

a.2) intempetividade do envio ao TCE/MA das leis que regulam o ciclo orçamentário municipal (seção IV, item 1.1, do RIT);

a.3) envio intempetivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREOs, do 1º, 4º e 6º bimestres (seção III, item 13.1, do RIT).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Fereira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11183/2015-TCE/MA

Natureza: Elaboração de ato normativo

Subnatureza: Resolução

Solicitante: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de projeto de alteração da redação do § 3º do art. 288 do Regimento Interno do TCE/MA, visando à adequação ao § 3º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA. Aprovação da preliminar de conveniência e oportunidade da proposição apresentada. Cientificação dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas a respeito do prazo de 8 (oito) dias para apresentarem emendas ao projeto de alteração do Regimento Interno.

**DECISÃO PL-TCE Nº 16/2016**

Vistos e relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do projeto de alteração da redação do § 3º do art. 288 do Regimento Interno para adequá-la à do § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 311 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem aprovar a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição apresentada e cientificar todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas a respeito do prazo de 8 (oito) dias para, querendo, apresentarem emendas ao projeto de alteração do Regimento Interno, nos termos do parágrafo único do art. 311 e art. 313, c/c arts. 314 e 315 do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atos da Presidência

Processo n.º 5887/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: José Laci de Oliveira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da Raposa

Exercícios financeiros: 2000; 2001; 2002

Ref. Processos n.º 4317/2001; 6098/2002; 8376/2003

### DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente